

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIÁRIO OFICIAL

Mala Direta
Postal
9912266848/DR/RS
CORAG
...CORREIOS...



ANO LXX

PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2012

Nº 052

CERTIFICADO

RESPONSABILIDADE
SOCIAL



2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009 / 2010

www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 48.921, DE 14 DE MARÇO DE 2012.
Institui o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.063, de 12 de novembro de 2008, e

considerando a necessidade de encontrar alternativas para uma maior estabilidade na produção agropecuária, devido às frequentes estiagens que assolam o território gaúcho;

considerando que a má distribuição das chuvas e que a falta de irrigação nas lavouras e pastagens trazem significativas perdas na atividade agropecuária do Estado do Rio Grande do Sul;

considerando o objetivo da Administração Pública Estadual de ampliar a área irrigada pelos produtores gaúchos a fim de aumentar a produtividade, a produção e a renda no campo, atendendo a necessidade crescente de produção de alimentos; e

considerando o resultado do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 48.814, de 19 de Janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda”, coordenado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - SEAPA, com o propósito de incentivar, fomentar, capacitar e gerenciar a implantação ou expansão de projetos de reservação de água associados a sistemas de irrigação agropecuária, visando prevenir os efeitos das estiagens e aumentar a renda dos produtores do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O Programa “Mais Água, Mais Renda” concederá incentivos para a construção de açudes com área alagada igual ou inferior a dez hectares (10 ha) e de áreas a serem irrigadas inferiores a cem hectares (100 ha).

§ 1º A mensuração das áreas mencionadas no *caput* será feita por produtor.

§ 2º Os sistemas de irrigação a que se refere o *caput* contemplam os métodos de:
I – aspersão; e
II – localizada, tanto por sulcos quanto por gotejamento.

Art. 3º São objetivos do Programa “Mais Água, Mais Renda”:

I - incentivar a utilização de reservação de água nas propriedades rurais, de forma adequada, sob o ponto de vista técnico e ambiental, para abastecer os sistemas de irrigação projetados;

II - ampliar a utilização de sistemas de irrigação por aspersão e localizada (gotejamento e sulcos) na agropecuária gaúcha;

III - aumentar a produção e a produtividade das lavouras e pastagens por meio dos usos múltiplos da água;

IV - contribuir para aumentar a renda obtida pelos agropecuaristas; e

V - reduzir os efeitos das estiagens na economia dos Municípios e do Estado.

Art. 4º Serão beneficiários do Programa Estadual de Expansão da Agropecuária Irrigada – “Mais Água, Mais Renda” os produtores rurais, sejam pessoa física ou jurídica, que:

I - adotarem ou ampliarem sistemas de produção irrigados previstos neste Programa respeitando o respectivo projeto técnico; e

II - respeitarem a legislação ambiental e de recursos hídricos vigentes.

Parágrafo único. Perderá a condição de beneficiário o produtor que estiver inadimplente junto ao agente financeiro que contratou seu projeto e/ou junto ao Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda.

Art. 5º São considerados instrumentos do Programa:

I - licenciamento ambiental do Programa de Expansão da Agropecuária Irrigada, atendendo requisitos de resoluções específicas dos órgãos ambientais oficiais;

II - obtenção da Outorga precária a partir do cadastro no Sistema ICA (Informação Cidadania e Ambiente), da Secretaria do Meio Ambiente, permitindo encaminhar projetos de sistemas de irrigação para financiamento bancário;

III - incentivos financeiros concedidos pela Administração Pública Estadual aos produtores que contratarem seus projetos de irrigação junto aos agentes financeiros, conforme o disposto no art. 6º, inciso IV, deste Decreto; e

IV - realização de eventos de capacitação em sistemas de irrigação para técnicos e produtores, bem como de campanhas publicitárias junto a sociedade visando à ampliação da irrigação na agropecuária gaúcha.

Art. 6º No intuito de alcançar os objetivos propostos pelo Programa, compete à Administração Pública Estadual:

I - prover a Licença Ambiental para reservação de água de até 10 ha (dez hectares) de açudes e para áreas a serem irrigadas de até 100 ha (cem hectares) por produtor que aderir formalmente ao Programa, mediante ato normativo específico da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio ou de órgãos a ela vinculados e conveniados;

II - prover a Outorga precária para uso da água reservada nas condições deste Programa para irrigar até 100 ha (cem hectares), mediante registro no Cadastro Estadual de Uso da Água (CEUSA) por meio do sistema ICA (Informação, Cidadania e Ambiente), gerenciado pela Secretaria do Meio Ambiente;

III - conceder o licenciamento ambiental e a outorga precária aos projetos dos produtores, mesmo sem a contratação de financiamento;

IV - reembolsar, na forma da Lei, no total ou em parte, a primeira e a última parcela dos financiamentos contratados pelos produtores rurais junto ao sistema financeiro, desde que destinados à construção e/ou ampliação de açudes, obrigatoriamente associados a sistemas de irrigação, conforme as seguintes categorias:

a) produtores rurais que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) ou Pecuáristas Familiares assim definidos pelo Decreto Estadual nº 48.316, de 31 de agosto de 2011: reembolso do equivalente a 100% da primeira e 100% da última parcela do financiamento;

b) produtores rurais que se enquadram no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP): reembolso do equivalente a 75% da primeira e 75% da última parcela do financiamento; e

c) demais produtores rurais que não se enquadram nas alíneas “a” e “b”: reembolso do equivalente a 50% da primeira e 50% da última parcela do financiamento.

Art. 7º As linhas de financiamento de que trata o inciso IV do artigo anterior, a serem utilizadas pelo Programa são: Pronaf (modalidades Mais Alimentos, Eco e Investimento), Pronamp e Moderinfra, conforme estabelecido no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central, inclusive suas alterações, cabendo ainda ao Comitê Gestor do Programa incluir ou excluir linhas ou programas de financiamento.

Parágrafo único. O enquadramento dos produtores estará vinculado ao Manual de Crédito Rural do Banco Central, complementado ou não por atos normativos da Administração Pública Estadual, inclusive suas alterações, cabendo ao Comitê Gestor do Programa incluir ou excluir categorias de produtores rurais beneficiários mediante justificativa.

Art. 8º Caberá à SEAPA prever dotação orçamentária do valor total do incentivo financeiro concedido pela Administração Pública Estadual, por intermédio de instrumentos legais, tais como Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e Previsão Orçamentária, e distribuir equitativamente entre as faixas de produtores rurais descritas no inciso IV do art. 6º deste Decreto o valor total orçado para os incentivos financeiros previstos.

§ 1º O valor anual estabelecido para os incentivos financeiros previstos neste Decreto será de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), oriundos de recursos orçamentários do Tesouro do Estado.

§ 2º O incentivo financeiro dar-se-á na medida da disponibilidade dos recursos existentes para o atendimento do Programa, podendo sua distribuição ser realocada a qualquer tempo mediante resolução fundamentada do Comitê Gestor.